



### **Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Veículos oficiais contendo número do partido – Ausência de provas – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Rejeição do pedido.**

1. O abuso de poder político na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas para servirem de fundamento à relação jurídica litigiosa.

2. Não há abuso de poder político quando o ato não possuir potencialidade para influir no resultado do pleito.

*Investigação Judicial n. 5 – classe 19, rel. Juiz Pedro Francisco, em 27.2.2003.*

### **Mandado de segurança com pedido de liminar – Preliminares de não cabimento e de perda do objeto rejeitadas – Liminar e segurança concedidas.**

1. Constitui flagrante ilegalidade o ato judicial que visa à detenção ou seqüestro de bens, poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro, sem o devido processo legal (inteligência dos arts. 5º, LIV, e 62, § 1º, II, da Constituição Federal), sobretudo se o ato judicial restringe a concessão dos valores monetários ao crivo da autoridade que o expediu (inteligência do art. 5º, inc. XXXV, c/c o inc. XXXVII do mesmo artigo da Constituição Federal).

2. A eiva de ilegalidade, o abuso de poder, acrescidos da demonstração do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, possibilitam a impetração da segurança, com a concessão de liminar contra ato judicial.

3. Não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial. A Constituição da República a concede amplamente “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da C.F.).

4. A existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se o recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do ato judicial e impedir lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, inclusive da judiciária.

5. O mandado de segurança mostrou-se como única maneira eficaz para a proteção do direito líquido e certo do impetrante, vez que, embora pudesse interpor o agravo regimental, provavelmente este seria rejeitado pelo relator da Ação Cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo, desta forma, tempo hábil para posteriormente utilizar-se do “*writ*”.

6. Como remédio constitucional e garantia fundamental, o mandado de segurança não deve ser

rejeitado por excessivos tecnicismos processuais, devendo sempre prevalecer a efetiva proteção do direito líquido e certo da parte.

7. Os Tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante, independentemente da interposição de recurso eventualmente cabível (STF – RMS n. 6.422 – SC, Rel. Min. José de Jesus, DJU n. 7.431 de 17/3/97; TRF 5º Região – MS n. 48.782 – PE, Rel. Juiz Hugo Machado, AASP – 1994 p. 21), ou não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns (precedentes: STF, RTJ 6/189, 70/504, 71/876, 74/473, 81/879, 84/1.071, RDA 94/122, RT 160/284; TRF, RTFR 6/224; TJRS, RT 423/210; TJSP, RT 248/127 e outros).

8. Não perde o objeto o mandado de segurança se o ato ilegal determinado pela autoridade impetrada, ainda que transitório, criou situações jurídicas às partes (impetrante/ impetrado) passíveis de análise pelo Poder Judiciário. De outro lado, o direito do impetrante encontra-se inserto na Constituição Federal, não sendo o ato transitório da autoridade impetrada suficiente para retirá-lo da ordem constitucional, tampouco, minorar-lhe a existência e garantia.

9. Confirmação da liminar e concessão da segurança.

*Mandado de Segurança n. 21 – classe 21, rel. Juiz Luís Camolez, em 17.12.2002.*

### **Representação – Imprensa escrita – Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* acolhida – Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral julgada prejudicada – Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* – Ação ajuizada por empresa jornalística – Rol taxativo de legitimados previsto em lei.**

1. Não estando comprovado ser o candidato jornalista, sócio, diretor, gerente e/ou editor de empresa jornalística que publica matéria de cunho, em tese, eleitoral, e não tendo sido provada a sua responsabilidade por tal publicação, não pode o mesmo figurar no pólo passivo de representação ajuizada perante a Justiça Eleitoral.

2. É *numerus clausus* o rol de legitimados à propositura de reclamações ou representações por descumprimento à Lei n. 9.504/97. De fato, somente podem ajuizá-las os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral (art. 96, *caput*, da Lei de Eleições, combinado com o art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.951/2001). Por conseguinte, empresa jornalística é parte ilegítima para propor esse tipo de ação.

3. Preliminar acolhida; processo extinto sem julgamento de mérito.

*Agravo na Representação n. 96 – classe 27, rel. originário: Juiz Auxiliar Wellington Carvalho, rel. designado: Juíza Odenilde Praça, em 11.3.2003.*

**Direito Constitucional e Processual Penal – Habeas Corpus – Paciente colocado em liberdade – Prejudicialidade da ordem – Ocorrência.**

1. Revogado o decreto de prisão preventiva através de ordem concedida anteriormente pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, julga-se prejudicado o pedido pela perda do objeto.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Inteligência do art. 659 do CPP.

*Habeas Corpus n. 11 – classe 16, rel. Juiz Gerson Vilela, em 17.3.2003.*

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Agravo Regimental – Medida Cautelar – Relatoria – Remessa dos autos.**

1. As medidas cautelares de produção antecipada de provas, preparatórias de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devem ser distribuídas ao Juiz Corregedor, em razão da sua condição de relator originário da ação principal (LC 64/90, art. 22, I).

2. Encontrando-se a ação cautelar sob a relatoria de outro juiz da Corte, este deve remeter os autos ao relator natural, de ofício ou mediante requerimento da parte, já que o Órgão Correicional não tem poderes para avocar processos que se encontram em poder de outro membro do Tribunal.

*Agravo Regimental na Investigação Judicial n. 11 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 20.3.2003.*

**Agravo de Instrumento – Processual Civil – Falta de peça essencial à formação do instrumento recursal – Traslado de peças necessárias – Instrução deficiente – Art. 525, I, do Código de Processo Civil – Agravo não conhecido.**

1. É dever do agravante juntar com a petição de interposição do agravo as peças obrigatórias e essenciais, objetivando a correta apreciação da controvérsia.

2. Agravo não conhecido.

*Agravo n. 4 – classe 3, rel. Juiz Gerson Vilela, em 24.3.2003.*

**Petição visando diplomação de candidato – Diplomação deliberada – Arquivamento.**

Tendo exaurido a prestação jurisdicional em virtude da diplomação do candidato, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, pela perda de objeto.

*Petição n. 37 – classe 23, rel. Juíza Regina Longuini, em 24.3.2003.*

**Recurso Eleitoral – Propaganda eleitoral irregular – Fixação de placas em lugar proibido – Falta de provas – Recurso provido.**

1. Inexistindo provas acerca da natureza jurídica do bem imóvel em que se acham afixadas as propagandas indigitadas, não há como aplicar a penalidade de multa.

2. Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral n. 110 – classe 37, rel. Juiz Gerson Vilela, em 8.4.2003.*

**Representação – Corregedor Regional Eleitoral – Suposta prática de crime eleitoral – Incompetência do TRE para o julgamento – Não-conhecimento – Remessa de cópia dos autos ao MPE.**

1. Compete originariamente ao TSE o processo e julgamento dos crimes eleitorais cometidos pelos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 22, I, d, do Código Eleitoral).

2. Dessa forma, não pode o TRE conhecer de representação contra o Corregedor Regional Eleitoral pela suposta prática de infração penal eleitoral.

3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal eleitoral.

*Representação n. 124 – classe 27, rel. originário: Des. Eliezer Scherrer, rel. designado: Juíza Odenilde Praça, em 18.12.2002.*

**\*Representação contra Juiz-Membro – Matéria de abrangência regional – Competência do TRE – Remessa de cópia à Procuradoria-Geral Eleitoral – Medida adotada – Arquivamento do feito.**

Em sendo competente o TRE para processar e julgar representação contra Juiz-Membro por tratar-se de matéria de abrangência regional, e em remetida cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, impõem-se o arquivamento do feito.

*Representação n. 125 – classe 27, rel. Juíza Odenilde Praça, em 15.4.2003.*

*\*No mesmo sentido, a Representação n. 119 – classe 27, rel. Juíza Odenilde Praça, em 15.4.2003.*

**VV. Representação – Propaganda eleitoral institucional – Perda de objeto – Não conhecimento.**

1. Desde que não proclamado o resultado derradeiro do julgamento, é possível reformular-se a votação inicial.

2. Se o objeto da representação eleitoral, submetida à competência de juiz auxiliar, resume-se na abstenção de publicação de propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ultrapassado este, resta sem objeto o processo, daí por que dela não se conhece.

**Vv. Representação – Propaganda institucional ilegal – Não caracterização – Improcedência.**

1. Não havendo qualquer relação entre o representado e o fato atacado, há que ser reconhecida a ilegitimidade *passiva ad causam*.

2. Estando a imprensa tão-só cumprindo o papel de informar, sem cometer excesso algum, não se pode considerar tal atividade ilegal ou lesiva.

3. Representação improcedente.

*Representação n. 98 – classe 27, rel. originário: Juiz Gerson Vilela, rel. designado: Desembargadora Miracete Borges, em 22.4.2003.*

**\*Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Propaganda institucional – Carência de prova robusta e incontroversa – Ausência de potencialidade do ato no resultado do pleito – Rejeição do pedido.**

1. O abuso de poder político na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas para servirem de fundamento à relação jurídica litigiosa.

2. Restará não caracterizado o abuso do poder político quando o ato não possuir potencialidade para influir no resultado do pleito.

*Investigação Judicial n. 7 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 15.4.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Investigação Judicial n. 6 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 6.5.2003.*

**Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Propaganda institucional – Carência de prova robusta e incontroversa – Ausência de potencialidade do ato no resultado do pleito – Improcedência do pedido.**

1. O abuso de poder político na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas para servirem de fundamento à relação jurídica litigiosa.

2. A propaganda institucional vedada pela Lei n. 9.504/97 é aquela autorizada e paga pelos cofres públicos.

3. Restará não caracterizado o abuso de poder político quando o ato não possuir potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

*Investigação Judicial n. 11 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 15.5.2003.*

**Agravo Regimental na Investigação Judicial Eleitoral – Depoimentos pessoais – Desnecessidade – Improvimento.**

1. Indeferem-se pedidos de depoimentos pessoais dos Investigados quando os fatos encontram-se suficientemente demonstrados por outros elementos de convicção, considerando o fato inócuo ou insuscetível de influir no julgamento da causa.

2. Agravo Regimental improvido.

*Agravo Regimental na Investigação Judicial n. 12 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 15.5.2003.*

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Pessoa jurídica de direito público e de direito privado – Ilegitimidade passiva – Provas – Matérias jornalísticas – Potencialidade para influir no resultado das eleições – Improcedência.**

1. Os casos de inelegibilidade estabelecidos na Lei Complementar n. 64/90 só podem alcançar pessoas físicas e não pessoas jurídicas.

2. O abuso de poder econômico na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas para servirem de fundamento de qualquer sanção. LC n. 64/90, arts. 22, XIV, e 23.

3. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa constituem indícios para

abertura de Investigação Judicial Eleitoral, mas são insuficientes, por si sós, para autorizarem qualquer condenação.

4. Estará caracterizado abuso de poder econômico quando o ato possuir potencialidade para influir no resultado das eleições.

*Investigação Judicial n. 10 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 20.5.2003.*

**Investigação Judicial Eleitoral – Captação de sufrágio – Competência – Compra de votos – Não interesse do Ministério Público Eleitoral no prosseguimento do feito, em face do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Abuso de poder econômico – Potencialidade para influir no resultado do pleito.**

1. Em não havendo interesse do Ministério Público Eleitoral no prosseguimento da investigação da alegada captação de sufrágio, lastreado pela falta evidente de provas colhidas, abstém-se de remessa de cópia dos autos para que sejam redistribuídos a um dos membros da Corte, prevalecendo, contudo, a competência do Corregedor para o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Em sede de Investigação Judicial Eleitoral, fato isolado sem potencialidade para influenciar no resultado do pleito não se presta para configurar abuso de poder econômico.

*Investigação Judicial n. 19 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 22.5.2003.*

**Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder político – Inauguração de obra pública em período vedado pelo art. 77 da Lei das Eleições – Não ocorrência – Carência de prova robusta e incontroversa – Ausência de potencialidade do ato no resultado do pleito – Improcedência do pedido.**

1. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa, por si sós, não comprovam que candidato à reeleição a cargo do Poder Executivo esteja praticando ato de inauguração de obra pública em período vedado pela Lei das Eleições.

2. O abuso de poder político na Investigação Judicial Eleitoral deve ser demonstrado com provas contundentes e objetivas para servirem de fundamento à aplicação de sanção de inelegibilidade.

**Voto vencedor quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé:**

Se a própria matéria jornalística na qual se baseou a Investigação Judicial é expressa ao esclarecer que não há obra nova, e que o Administrador, então candidato, declarou que era seu intento construir memorial naquele local, caracteriza má-fé a petição inicial que, contrariando a matéria na qual se baseou, imputa presença de candidato em inauguração inexistente.

*Investigação Judicial n. 17 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini; rel. designado, quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé: Juiz Jair Facundes, em 27.5.2003.*

## Resoluções

**Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho durante o período de estágio probatório, dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.**

*Processo Administrativo n. 104 – classe 25, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 3.2.2003.*

**Administrativo – Juiz efetivo do TRE eleito para cargo da administração da Justiça Estadual – Renúncia – Aceitação.**

Aceita-se a renúncia prévia ao restante do mandato neste Regional para assumir as funções do cargo a que foi eleito no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

*Processo Administrativo n. 106 – classe 25, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 3.2.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Regularidade atestada por órgão técnico de controle – Aprovação.**

Há que se aprovar a prestação de contas de candidato, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a sua regularidade.

*Prestação de Contas n. 271 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 143 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 27.2.2003; Prestação de Contas n. 130 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.3.2003; Prestação de Contas n. 86 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 20.3.2003*

**\*Prestação de contas de candidato – Relatório do órgão de controle pedindo a baixa dos autos em diligência para que o candidato regularize as falhas encontradas – Não-cumprimento ao Mandado de Notificação – Rejeição – Envio de cópia do processo ao MPE.**

1. Há que se rejeitar a prestação de contas quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório pedindo a baixa dos autos em diligência, a fim de que o candidato regularizasse as falhas apontadas, mas este, todavia, deixou de saná-las, embora notificado para tanto.

2. Impõe-se a remessa ao Ministério Público Eleitoral de cópia do processo de candidato que teve rejeitadas as suas contas junto à Justiça Eleitoral, conforme o parágrafo único do art. 30 da Resolução TSE n. 20.987, de 21.2.2002.

*Prestação de Contas n. 281 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 406 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 13.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Relatório do órgão de controle pedindo a baixa dos autos em diligência para que o candidato regularize as falhas encontradas – Não-cumprimento aos Mandados de Notificação – Rejeição.**

Há que se rejeitar a prestação de contas quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório pedindo a baixa dos autos em diligência, a fim de que o candidato regularizasse as falhas apontadas, mas este, todavia, deixou de saná-las, embora notificado para tanto.

*Prestação de Contas n. 321 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 13.2.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Relatório do órgão de controle constatando diversas irregularidades insanáveis – Rejeição – Envio de cópia do processo ao MPE.**

1. Há que se rejeitar a prestação de contas de candidato quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando diversas irregularidades insanáveis.

2. Impõe-se a remessa ao Ministério Público Eleitoral de cópia do processo de candidato que teve rejeitadas as suas contas junto à Justiça Eleitoral, conforme o parágrafo único do art. 30 da Resolução TSE n. 20.987, de 21.2.2002.

*Prestação de Contas n. 371 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 391 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 13.2.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaprovam a prestação de contas de candidato, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório opinando pela sua desaprovação por irregularidade insanável.

*Prestação de Contas n. 245 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 310 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 13.2.2003; Prestação de Contas n. 340 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 11.3.2003; Prestação de Contas n. 228 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.3.2003.*

**Prestação de contas de Comitê Financeiro – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaprovam a prestação de contas de Comitê Financeiro, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório opinando pela sua desaprovação, por irregularidade insanável.

*Prestação de Contas n. 432 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 13.2.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Regularidade atestada por órgão técnico de controle – Intempestividade – Simples irregularidade de natureza formal – Aprovação com ressalva.**

Há que se aprovar a prestação de contas de candidato, com ressalva, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a sua regularidade, embora apresentada a destempo, o que configura mera irregularidade de natureza formal.

*Prestação de Contas n. 428 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 425 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 27.2.2003; Prestação de Contas n. 427 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 27.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Divergência entre os valores declarados – Quantia irrisória – Configuração de simples irregularidade – Aprovação com ressalva.**

Deve-se aprovar, com ressalva, a prestação de contas de candidato quando a diferença dos valores declarados pelo mesmo corresponder a uma quantia irrisória (levando-se em consideração a totalidade dos gastos de campanha), haja vista que tal fato configura simples irregularidade que não enseja a rejeição das contas.

*Prestação de Contas n. 250 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 13.2.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaprove a prestação de contas de candidato, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a sua desaprovação por irregularidade insanável.

*Prestação de Contas n. 319 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 404 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 18.2.2003; Prestação de Contas n. 418 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 18.2.2003; Prestação de Contas n. 119 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 20.2.2003; Prestação de Contas n. 264 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 20.2.2003; Prestação de Contas n. 359 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 20.2.2003; Prestação de Contas n. 352 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003; Prestação de Contas n. 408 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003.*

**\*Prestação de contas de Comitê Financeiro – Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalva.**

Quando as irregularidades constantes da prestação de contas não comprometem a sua regularidade, conforme manifestação do órgão técnico de controle, deve a mesma ser aprovada com ressalva.

*Prestação de Contas n. 254 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 13.2.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 299 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Apresentação intempestiva – Demais exigências legais observadas – Aprovação com ressalva.**

A apresentação da prestação de contas fora do prazo enseja a sua aprovação com ressalva, desde que tenham sido observados os demais requisitos legais.

*Prestação de Contas n. 364 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 13.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Apresentação intempestiva – Utilização de recibos eleitorais em duplicidade – Demais exigências legais observadas – Aprovação com ressalva.**

A apresentação da prestação de contas fora do prazo e a utilização de recibos eleitorais em duplicidade ensejam a sua aprovação com ressalva, desde que tenham sido observados os demais requisitos legais.

*Prestação de Contas n. 423 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 13.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Vinculação a Comitê Financeiro cuja solicitação de registro foi indeferida pela Justiça Eleitoral – Rejeição – Envio de cópia do processo ao MPE.**

1. Há que se rejeitar a prestação de contas de candidato vinculado a comitê financeiro cujo pedido de registro obteve indeferimento junto à Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 29, § 5º, da Resolução TSE n. 20.987/02.

2. Impõe-se a remessa ao Ministério Público Eleitoral de cópia do processo de candidato que teve rejeitadas as suas contas perante a Justiça Eleitoral, conforme o parágrafo único do art. 30 da Resolução TSE n. 20.987, de 21.2.2002.

*Prestação de Contas n. 301 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 18.2.2003.*

**\*Prestação de contas de Comitê Financeiro de partido político – Eleições 2002 – Atendimento aos requisitos legais – Aprovação.**

*Prestação de Contas n. 269 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 18.2.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 208 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003.*

**Designação de Escrivão Substituto – Período de férias do titular – Ausência de impedimento legal – Aprovação unânime.**

Ante a ausência de impedimentos legais para o desempenho do cargo, deve a Corte referendar o ato por meio do qual a Presidência do Tribunal designou escrivão substituto.

*Processo Administrativo n. 105 – classe 25, rel. Juíza Odenilde Praça, em 20.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Apresentação a destempo – Vícios sanados e corrigidos – Aprovação com ressalva**

1. A simples apresentação das contas de candidato fora do prazo não conduz à sua rejeição. Precedentes desta Corte Eleitoral.

2. Sanadas as principais irregularidades apontadas pelo órgão técnico de controle interno, aprovam-se as contas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 387 – classe 24, rel. Juiz Pedro Francisco, em 20.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Exigências legais não observadas – Rejeição.**

1. Rejeitam-se as contas de candidato que, além da prestação a destempo, não demonstrou a movimentação financeira de sua campanha.

2. Inteligência dos artigos 22, 23, II, § 1º e 28 IX da Resolução TSE n. 20.897/2002.

*Prestação de Contas n. 433 – classe 24, rel. Juiz Pedro Francisco, em 20.2.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalva.**

Quando as irregularidades constantes da prestação de contas não comprometem a sua regularidade, conforme manifestação do órgão técnico de controle, deve a mesma ser aprovada com ressalva.

*Prestação de Contas n. 430 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 435 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 27.2.2003; Prestação de Contas n. 293 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 27.3.2003; Prestação de Contas n. 429 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 27.3.2003.*

**Prestação de contas de Comitê Financeiro de partido político – Irregularidade atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaprove a prestação de contas, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a existência de irregularidade insanável.

*Prestação de Contas n. 263 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003.*

**\*Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro e segundo semestres de 2003 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.**

1. Sendo tempestivo o pedido e atendidos os requisitos legais, impõe-se o seu deferimento.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 5º da resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

*Propaganda Partidária n. 28 – classe 26, rel. Juíza Odenilde Praça, em 25.2.2003.*

*\* No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 27 – classe 26, rel. Juíza Odenilde Praça, em 6.3.2003; Propaganda Partidária n. 30 – classe 26, rel. Juíza Odenilde Praça, em 11.3.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Relatório do órgão de controle pedindo a baixa dos autos em diligência para que o candidato regularize as falhas encontradas – Notificação por edital – Transcurso do prazo sem resposta – Rejeição – Envio de cópia do processo ao MPE.**

1. Há que se rejeitar a prestação de contas quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório pedindo a baixa dos autos em diligência, a fim de que o candidato regularizasse as falhas apontadas, mas este, todavia, deixou de saná-las, embora notificado para tanto, por edital.

2. Impõe-se a remessa ao Ministério Público Eleitoral de cópia do processo de candidato que teve rejeitadas as suas contas perante a Justiça Eleitoral, conforme o parágrafo único do art. 30 da Resolução TSE n. 20.987, de 21.2.2002.

*Prestação de Contas n. 401 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 27.2.2003.*

**Outorga a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral no Estado do Acre ao Excelentíssimo Desembargador Jader Barros Eiras, in memoriam, ex-Presidente do egrégio TRE/ACRE.**

*Processo Administrativo n. 107 – classe 25, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 27.2.2003.*

**Outorga a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral no Estado do Acre ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando de Oliveira Conde, ex-Presidente do egrégio TRE/ACRE.**

*Processo Administrativo n. 107 – classe 25, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 27.2.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Pequena divergência de valor – Aprovação com ressalva.**

Aprova-se com ressalva a prestação de contas de candidato, quando apurada pequena divergência de valor, incapaz de prejudicar a essência do procedimento contábil.

*Prestação de Contas n. 198 – classe 24, rel. Juiz Pedro Francisco, em 6.3.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Vinculação a Comitê Financeiro cuja solicitação de registro foi indeferida pela Justiça Eleitoral – Rejeição.**

1. Deve ser rejeitada a prestação de contas de candidato vinculado a comitê financeiro cujo pedido de registro foi indeferido pela Justiça Eleitoral.

2. Inteligência do art. 29, § 5º, da Resolução TSE n. 20.987/02.

*Prestação de Contas n. 402 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 24.3.2003.*

**Prestação de contas – Candidato a cargo de mandato eletivo – Relatório do órgão de controle pedindo a baixa dos autos em diligência para que o candidato regularizasse as falhas encontradas – Notificação por edital – Transcurso do prazo – Rejeição – Envio de cópia do processo ao MPE.**

1. Há que se rejeitar a prestação de contas de candidato que, transcorrido o prazo para sanar irregularidades apontadas pelo órgão de controle, não manifestou quaisquer justificativas.

2. Como consequência, impõe-se a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do parágrafo único do art. 30 da Resolução TSE n. 20.987, de 21.2.2002.

*Prestação de Contas n. 226 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 25.3.2003.*

**Partido político – Pedido de inserções de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão referente aos semestres de 2003 – Cassação de direito de transmissão relativo ao primeiro semestre – Provimento parcial.**

1. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder à agremiação partidária o direito de transmissão de inserções de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

2. Tendo sido o partido condenado à perda do direito de transmissão relativo ao primeiro semestre do ano, fica o direito de inserções da propaganda partidária gratuita restrito ao segundo semestre.

3. Pedido a que se dá provimento parcial.

*Propaganda Partidária n. 31 – classe 26, rel. Juiz Gerson Vilela, em 25.3.2003.*

**\*Prestação de contas anual de partido político – Irregularidades – Diligência – Não-atendimento – Desaprovação, com suspensão de cotas do Fundo Partidário.**

1. Não comparecendo o partido aos autos de prestação de contas para suprir impropriedades apontadas em relatório técnico, embora lhe tenha sido propiciada oportunidade para tanto, é de se inferir que não houve interesse do mesmo em justificá-las, impondo-se, assim, a desaprovação de suas contas.

2. A desaprovação das contas por irregularidades não sanadas importa na aplicação da penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano.

3. Inteligência do inciso IV, alínea b, do art. 9º da Resolução TSE n. 19.768/96.

*Prestação de Contas n. 58 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 20.3.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 67 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 24.3.2003.*

**Prestação de contas – Candidato – Eleição Proporcional 2002:**

Preenchidos os pressupostos legais, julga-se regular a prestação de contas apresentada por candidato eleito ou não. Inteligência do art. 30, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

*Prestação de Contas n. 212 – classe 24, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 25.3.2003.*

**Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Pedido inicial protocolizado tempestivamente – Necessidade de alteração no cronograma de inserções – Julgamento posterior à data indicada para início das transmissões – Deferimento.**

Defere-se a alteração no cronograma de inserções, quando o pedido formulado inicialmente pela Agremiação somente veio a ser julgado após a data indicada para ter início a transmissão das inserções.

*Propaganda Partidária n. 30 – classe 26, rel. Juíza Odenilde Praça, em 1º.4.2003.*

**Partido político – Prestação de contas – Exercício de 2000 – Regularidade atestada por órgão técnico de controle – Intempestividade e erros de natureza formal – Aprovação com ressalvas.**

É de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de partido político, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a sua regularidade, embora com as ressalvas de intempestividade e erros de natureza formal, que não comprometem a regularidade da mesma.

*Prestação de Contas n. 45 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 3.4.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Irregularidade insanável atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se desaproveitar a prestação de contas de candidato, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a existência de irregularidade insanável.

*Prestação de Contas n. 330 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 8.4.2003.*

*\* No mesmo sentido, Prestação de Contas n. 247 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 15.4.2003.*

**Partido político – Pedido de inserções de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão – Primeiro e segundo semestres de 2003 – Ausência de documentos imprescindíveis para a concessão do pedido – Indeferimento.**

1. Pedido de inserções de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, referentes aos primeiro e segundo semestres de 2003, em que o partido deixou de encaminhar documentos imprescindíveis à concessão.

2. Indeferimento do pedido.

*Propaganda Partidária n. 25 – classe 26, rel. Juiz Gerson Vilela, em 10.4.2003.*

**Prestação de contas anual de partido político – Diretório Regional – Apresentação tempestiva – Irregularidades sanadas – Aprovação.**

1. A apresentação tempestiva enseja o conhecimento das contas.

2. A regularização plena das falhas apontadas impõe a aprovação das contas apresentadas.

*Prestação de Contas n. 55 – classe 24, rel. Juíza Regina Longuini, em 10.4.2003.*

**Revisão de eleitorado – Decisão do TRE – Aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral – Condicionamento à existência de dotação orçamentária – Liberação dos recursos – Realização autorizada.**

1. Autoriza-se a realização da revisão de eleitorado de zona ou de município que, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, tenha sido determinada pela Corte Regional Eleitoral e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Ante a provisão pelo Tribunal Superior Eleitoral dos recursos necessários à efetivação da revisão, cessa o condicionamento estabelecido pelas Resoluções n. 101/2001 e 20.872/2001, respectivamente do TRE/AC e TSE.

*Revisão de Eleitorado n. 3 – classe 40, rel. Juíza Regina Longuini, em 15.4.2003.*

**Pedido de retificação do valor de gastos de campanha – Intempestividade – Pedido não conhecido.**

Requerimento para retificação do valor relativo aos gastos de campanha eleitoral dos candidatos aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador, não conhecido por inobservância da tempestividade, consoante Resolução TSE n. 21.118, art. 2º e incisos.

*Petição n. 38 – classe 23, rel. Juíza Odenilde Praça, em 15.4.2003.*

**Processo administrativo – Prestação de contas anual – Conhecimento e exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de Contas da União e de cópia ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.**

Conhecida e examinada a Prestação de Contas anual do ordenador de despesa do Tribunal, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral. Inteligência do art. 19, XXVII do Regimento Interno; art. 2º, da Instrução Normativa n. 12/96, do Tribunal de Contas da União; e do art. 8º, *caput*, da Portaria n. 275/97, do Tribunal Superior Eleitoral.

*Processo Administrativo n. 109 – classe 25, rel. Desembargadora Eva Evangelista, em 29.4.2003.*

**Consulta – Questionamento do Ministério Público Eleitoral sobre interpretação a ser dada ao § 3º do art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal – Não-conhecimento de consultas que não versem sobre matéria eleitoral.**

Não se tratando de matéria eleitoral, não há de ser conhecida consulta versando sobre matéria diversa, por

não preenchido o requisito previsto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, bem como no inciso XVI do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

*Consulta n. 35 – classe 8, rel. Juíza Odenilde Praça, em 15.5.2003.*

**Administrativo – Regimento Interno – Ordem de votação – Antigüidade no Tribunal – Inteligência do art. 73, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.**

Decorre da exegese do art. 73, do Regimento Interno desta Corte, independentemente da ordem de precedência, a observância da ordem de votação pela antigüidade do Juiz Membro, definida pela data da posse, quer seja na condição de titular ou substituto, mantendo-se inalterada a redação do predito dispositivo regimental.

*Processo Administrativo n. 61 – classe 25, rel. Desembargadora-Presidente, em 22.4.2003.*

**Requisições de servidores lotados nas Zonas Eleitorais – Conveniência da Justiça Eleitoral – Limitação do quantitativo – Proporcionalidade.**

Não dispondo as Zonas Eleitorais de cargos para provimento efetivo, mantém-se a requisição dos servidores excedentes, sob pena de inviabilização dos serviços eleitorais, até 30.06.2003 (Resolução TSE n. 20.959, de 18.12.2001).

*Processo Administrativo n. 112 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 19.5.2003.*

**Partido Popular Socialista – Prestação de contas retificadora – Exercício de 1999 – Não-comprovação de lançamentos contábeis – Rejeição – Aplicação das penalidades do art. 37 da Lei n. 9.096/95.**

1. Há que se rejeitar a prestação de contas retificadora de partido político que, embora notificado, deixou de apresentar documentos que comprovem os lançamentos contábeis informados.

2. Aplicação das penalidades previstas no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

*Prestação de Contas n. 49 – classe 24, rel. Juiz Gerson Vilela, em 22.5.2003.*

**Prestação de contas – Irregularidades – Desaprovação – Apresentação de novos documentos – Falhas e omissões sanadas – Novo julgamento – Regularidade – Aprovação.**

Em superadas as irregularidades materiais e formais que ensejaram, antes, a desaprovação das Prestações de Contas do PSDB referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, mister faz-se nova apreciação, desta vez pela regularidade da prestação das contas partidárias.

*Prestação de Contas n. 61 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 27.5.2003.*



**Destaques****ACÓRDÃO N. 761/2003**

Feito: **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N. 18 – CLASSE 19**  
 Relator: **Corregedor Regional Eleitoral**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
 Requeridos: **ROBERTO BARROS FILHO, AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO e TADEU PEREIRA DA SILVA**  
 Advogados: Jorge Araken Faria da Silva (OAB/AC n. 610), pelo primeiro Requerido; Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC n. 1.910), pelo segundo Requerido; e Defensor Público Dion Nóbrega Leal (OAB/AC n. 681), pelo terceiro Requerido  
 Assunto: Investigação, visando à apuração de suposto abuso de poder econômico.

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – COMPETÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS MEDIANTE ELABORAÇÃO DE LISTAS CONTENDO NÚMERO DE ELEITORES – NEXO DE CAUSALIDADE – ASSISTENCIALISMO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – INELEGIBILIDADE.**

1. Em se tratando de conduta única da qual possa resultar prática de abuso de poder e de captação de sufrágio, em face da disposição do art. 22 da Lei Complementar 64/90, c/c art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, desmembra-se o feito para que seja redistribuído a um dos membros da Corte, prevalecendo contudo, a competência do Corregedor para o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Configura-se abuso de poder econômico a impor o reconhecimento de inelegibilidade nos termos do art. 22, XIV, da LC n.64/90, a prática de assistencialismo com fins nitidamente eleitoreiros.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa – falta de exame grafotécnico – suscitada pelo terceiro Requerido; rejeitar as preliminares de perda do objeto e de preclusão. Unânime; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo requerido, Aureliano Pascoal. Unânime; afastar a preliminar de nulidade processual insanável, por cerceamento de defesa, suscitada pelo investigado Tadeu Pereira da Silva, em face da supressão de fase processual. Unânime. No mérito, julgar procedente a investigação em relação aos representados Roberto Barros Filho e Tadeu Pereira da Silva, declarando-se, por conseguinte, a inelegibilidade dos mesmos, pelo período de 3 (três) anos, a contar das eleições de 2002, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e à Relatora da Representação n. 82 – classe 27. Unânime. Por maioria, com voto de desempate da Senhora Presidente, julgar improcedente a investigação em relação a Aureliano Pascoal. O Juiz Jair Facundes absteve-se de votar, enquanto o Juiz Gerson Vilela declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de abril de 2003.

Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, Presidente; Juíza Regina Longuini, Relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N. 575/2003**

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 102 – CLASSE 25**  
 Relator: Desembargadora **Eva Evangelista**  
 Interessado: **A PRESIDÊNCIA, ex officio**  
 Assunto: Resultado da totalização das Eleições/2002.

**ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CANDIDATO ELEITO – INELEGIBILIDADE DECLARADA ANTES DA ELEIÇÃO – DECISÃO PENDENTE DE RECURSO – APLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 175 DO CÓDIGO ELEITORAL – PRECEDENTE DO TSE – DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF – EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS AO NOVO ELEITO E RESPECTIVOS SUPLENTE.**

1. Candidato eleito que, em data anterior à Eleição foi considerado inelegível pelo TSE, terá os votos nulos, a teor do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, conforme precedente do TSE (Acórdão n. 3.100, de 16.10.2002 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence), haja vista que a mera pendência de recurso contra a decisão não afasta a aplicabilidade do aludido dispositivo.

2. Há que se cumprir, *incontinenti*, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou os embargos de declaração opostos e determinou a imediata execução do julgado, expedindo-se os diplomas ao novo eleito e respectivos suplentes.

**R\_E\_S\_O\_L\_V\_E\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, à unanimidade, em cumprimento ao julgado da 2ª Turma da Corte Suprema do País nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 423778-2, **proclamar eleito**, para o cargo de Deputado Federal, João Tota Soares de Figueiredo, com 8.067 votos, assim como os novos Suplentes, 1º - Francisco Brígido da Costa; 2º - Normando Rodrigues Sales; e, 3º - Jorgenei da Silva Ribeiro, com 7.605, 7.536 e 4.689 votos, respectivamente, determinando-se a expedição dos diplomas pertinentes, bem como a devida comunicação ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral e à Câmara dos Deputados, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 9 de abril de 2003.

Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza, Presidente e Relatora; Dr. Fernando José Piazenski; Procurador Regional Eleitoral